



CÂMARA MUN. GOV. EDISON LOBÃO
APROVADO 23/06/00
William James R. Portugal
PRESIDENTE

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

Rua João Luis, S/N, Centro- Governador Edison Lobão-MA, C.G.C.MF Nº 01.597.697/0001-34

PROJETO DE LEI Nº 09/2000,

DE 10 DE MAIO DE 2000.

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei
orçamentária anual de 2001 e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, aprova e eu
Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:**

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de GOVERNADOR EDISON LOBÃO para 2001, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de GOVERNADOR EDISON LOBÃO e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município de GOVERNADOR EDISON LOBÃO com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município de GOVERNADOR EDISON LOBÃO para o exercício correspondente;
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades da administração pública municipal, além de sua orientação básica para a realização do ajuste fiscal, eliminação do déficit público, e combate ao desemprego, à pobreza e à fome:

- I - educação, cultura e saúde, com ênfase para:
 - a) melhoria dos atendimentos de saúde e ações preventivas;
 - b) saneamento;
 - c) habitação popular;
 - d) proteção à criança e ao adolescente;
 - e) assistência alimentar e nutricional;
 - f) educação fundamental.
- II - incentivo à produção agrícola e reforma agrária, com ênfase para:
 - a) irrigação;
 - b) organização da produção e cooperativismo.
- III - recuperação e consolidação da infra-estrutura;
- IV - preservação, recuperação e conservação do meio ambiente rural e urbano.

Art. 3º As prioridades definidas no Artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 2001, observadas as metas indicadas nesta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

Rua João Luis, S/N, Centro- Governador Edison Lobão-MA, C.G.C.MF Nº 01.597.697/0001-34

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º O projeto de lei que o Poder Executivo encaminhará a CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, será composto de:

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

- a) texto da lei;
 - b) anexo do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
 - c) o anexo do orçamento de investimento a que se refere o Art. 165, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
 - d) a discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes ao orçamento fiscal;
- II - informações complementares.

§ 1º Integrarão os anexos a que se refere este Artigo, além dos componentes referenciados no Art. 2º, § 1º, I a III e no Art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no Art. 7º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

- I - das despesas do orçamento, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa;
- II - das despesas do orçamento, segundo a origem dos recursos, função, programa, subprograma e grupo de despesa;
- III - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal, por órgão;
- IV - da programação, no orçamento fiscal, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- V - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesa da categoria capital; e

§ 2º As informações complementares a que se refere o inciso II deste Artigo serão prestadas através de demonstrativos que contenham:

- I - a evolução da receita do Tesouro Municipal, nos últimos três anos, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços correntes e a preços de abril de 2000;
- II - a evolução da despesa do Tesouro Municipal, nos últimos três anos, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços correntes e a preços de abril de 2000;
- III - o resumo das receitas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - Os resultados correntes do orçamento fiscal;
- V - as receitas do orçamento fiscal, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VI - as despesas do orçamento fiscal, segundo órgão e origem dos recursos;
- VII - o resumo das despesas do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- VIII - o número de servidores e respectiva remuneração global, em 30 de abril de 2000, por Poder, discriminando:
 - a) servidores ativos, por cargo, emprego e função;
 - b) servidores inativos;
 - c) servidores em disponibilidade;
- IX - o número de vagas, por Poder, órgão e entidade, em 30 de abril de 2000, segundo cargos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

Rua João Luis, S/N. Centro- Governador Edison Lobão-MA, C.G.C.MF Nº 01.597.697/0001-34

X - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XI - a discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 2000, atualizada monetariamente, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total, observado o que estabelece o Art. 17 desta Lei;

XII - a consolidação dos investimentos programados no orçamento do Município de GOVERNADOR EDISON LOBÃO, por unidade orçamentária, eliminadas as duplicidades;

XIII - o detalhamento, por unidade orçamentária da administração direta que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadora;

XIV - a consolidação das despesas por programa e subprograma, em cada órgão, segundo os grupos de despesa;

XV - o montante dos gastos executados com pessoal e encargos sociais e com outras despesas correntes por Unidade, nos últimos três anos, e dos programados para 2001, com indicação da representatividade percentual dos gastos em relação à receita tributária, desconsiderados os tributos de caráter transitório;

XVI - os valores, por subprojeto e subatividade, das transferências de recursos entre unidades orçamentárias, indicando, em relação à transferidora e à recebedora, os códigos de unidade orçamentária, de funcional-programática e de fonte de recursos, bem como o título do subprojeto ou subatividade e respectivo número sequencial;

XVII - o detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração do orçamento para os principais itens de investimentos;

XVIII - o detalhamento por agente financeiro, das receitas derivadas das operações de crédito interno e dos critérios de cálculo das receitas próprias que compõem as fontes de financiamento de cada Unidade contida no orçamento de investimento referido no Art. 9º desta Lei;

XIX - o detalhamento de cada fonte de recursos por grupo de despesa;

XX - o valor e a participação relativa dos gastos programados em investimentos e em outras despesas de capital no âmbito de cada órgão orçamentário, por unidade, eliminadas as duplas contagens.

§ 3º. Os demonstrativos exigidos por este Artigo identificarão o dispositivo legal a que se referem.

Art. 5º O orçamento fiscal compreenderá a programação do Poder Executivo Municipal, seus fundos, órgãos, fundações instituídas e demais entidades mantidas pelo Poder Público e que direta ou indiretamente, recebam recursos que não sejam provenientes de:

I - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

II - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

Art. 6º Para efeito do disposto no Art. 4º desta Lei, o Poder Legislativo do Município de GOVERNADOR EDISON LOBÃO encaminhará ao Órgão de Planejamento Municipal e de Orçamento, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta, a instituição mencionada no "caput" deste Artigo terá como parâmetro, para os montantes de suas despesas globais, a representatividade percentual de seus gastos no exercício de 1999, na receita bruta de impostos do Município de GOVERNADOR EDISON LOBÃO do mesmo exercício, aplicada sobre a receita correspondente em 2000.

Art. 7º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

Rua João Luis, S/N, Centro- Governador Edison Lobão-MA, C.G.C.MF Nº 01.597.697/0001-34

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida;
- VII - outras despesas de capital.

§ 1º As categorias de programação de que trata o "caput" deste Artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação sucinta das respectivas metas.

§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetivos.

§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico seqüencial, que não constará da lei orçamentária.

§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.

Art. 8º A modalidade de aplicação a que se refere o Artigo anterior, destinada à indicação do executor, virá logo após a classificação funcional-programática.

Art. 9º O orçamento de investimento, previsto no Art. 165, da Constituição Federal, será apresentado por Unidade e terá as despesas de capital discriminadas segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, por grupo de despesa, na forma do disposto no Art. 7º, e a receita de acordo com o detalhamento definido no Art. 48, ambos desta Lei.

Art. 10. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá, dentre outras informações:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do município, com indicação do cenário macroeconômico para 2001;

II - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - demonstrativo das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, de modo a expressar os resultados nominal, primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 2001, bem como demonstrativo de tais resultados nos últimos três anos, devidamente indicados os dados e metodologia utilizada na sua apuração;

IV - demonstrativo sobre a situação observada no exercício de 1999 em relação aos limites de que tratam os Arts. 167, III e 169, da Constituição Federal, e os Arts. 37 e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V - demonstrativo da estimativa da receita no orçamento fiscal, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens da arrecadação prevista e, sucintamente, as memórias de cálculo respectivas, bem como uma análise retrospectiva da arrecadação nos últimos dois anos, para cada um desses itens;

VI - demonstrativo que indique, a preços de abril de 2000, os montantes das dívidas assumidas pelo Município de GOVERNADOR EDISON LOBÃO com base nas Leis nºs 8.388 e 8.727, de 30 de dezembro de 1991 e 5 de novembro de 1999, respectivamente, ou legislação que a venha alterar ou substituir;

VII - demonstrativo do estoque da dívida pública municipal, mobiliário e contratual, em 30 de abril de 2000, inclusive daquela junto ao Banco Central, segundo as categorias interna, indicando sua variação líquida em relação a 31 de dezembro de 1999 e os valores previstos para pagamento de amortização e encargos em 2001;

VIII - fundamentos da estimativa da despesa com amortização e juros da dívida pública municipal, incluindo as taxas reais de juros previstas para o exercício financeiro de 2001;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

Rua João Luis, S/N, Centro- Governador Edison Lobão-MA, C.G.C.MF Nº 01.597.697/0001-34

IX - demonstrativo das estimativas de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 2001, explicitando o método de cálculo utilizado;

X - demonstrativo regionalizado do efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída;

Art. 11. Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação nos termos do Art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanhará o projeto de lei relativo a crédito adicional exposição de motivos que o justifique, com a indicação das consequências do cancelamento, quando for o caso.

Art. 12. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual serão acompanhados na sua publicação de exposição de motivos que a justifique, indicando os efeitos dos cancelamentos, quando for o caso.

Art. 13. Os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais conterão, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos que não constarão das respectivas leis.

Art. 14. O Poder Executivo enviará a CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, simultaneamente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, todos os dados e informações constantes dos referidos projetos, bem como os detalhamentos usados na sua consolidação, e os colocará à disposição da CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO.

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 15. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de abril de 2000, convertidos em Reais por intermédio da Unidade Real de Valor (URV) vigente em 15 de abril de 2000.

§ 1º Os valores expressos na forma deste Artigo serão corrigidos, no texto do projeto que o Poder Executivo submeter ao Plenário da CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO e na lei orçamentária, pelo quociente entre o valor efetivo, ou valor estimado se este for indisponível, da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) no dia 31 de dezembro de 2000 e o valor desta no dia 15 de abril de 2000.

§ 2º As dotações constantes da lei orçamentária serão corrigidas, pelo Poder Executivo, no primeiro dia útil dos meses de abril, julho e outubro, em 90% (noventa por cento) do percentual de variação do valor da UFIR entre o último dia do mês precedente e o valor desta no último dia do trimestre anterior.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até o terceiro dia útil dos meses indicados no parágrafo anterior, o coeficiente utilizado para a atualização do orçamento, indicando os valores que foram utilizados na fórmula estabelecida neste Artigo.

Art. 16. Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:

I - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - não poderão ser incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - não poderão ser classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resulte produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo Municipal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

Rua João Luis, S/N, Centro- Governador Edison Lobão-MA, C.G.C.MF Nº 01.597.697/0001-34

IV - não poderão ser transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência;

V - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art 17. Na lei orçamentária, a programação de investimentos, no âmbito de cada órgão e entidades municipais, além da observância das metas fixadas nesta Lei, somente incluirá subprojetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento a seu cargo, entendidos como em andamento aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 2000, a preços de abril de 2000, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no "caput" deste Artigo, não serão considerados subprojetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º O projeto de lei orçamentária anual e suas propostas de alteração serão acompanhados por demonstrativo contendo informações sintéticas relativas aos subprojetos em andamento, de modo a permitir a avaliação do cumprimento do disposto neste Artigo.

Art. 18. Poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisições de automóveis de representação;

III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

IV pagamento por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos provenientes de fundos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 19. As receitas diretamente arrecadadas pelo Poder Público, respeitadas suas peculiaridades legais, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.

Art. 20. As receitas provenientes da remuneração das disponibilidades do Tesouro Municipal serão classificadas de acordo com a sua origem, segundo a qual comporão fontes específicas, distinguindo a remuneração das disponibilidades de origem fiscal das derivadas de outros tipos de receitas.

Art. 21. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 22. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, constarão da lei orçamentária anual, independentemente de quais sejam as fontes de recursos que a atenderão.

Art. 23. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

a) sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, à saúde, ou à educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

b) sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

c) atendam ao disposto no Art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

Rua João Luis, S/N, Centro- Governador Edison Lobão-MA, C.G.C.MF Nº 01.597.697/0001-34

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2001 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 24. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial;

II - voltadas para o ensino técnico agrícola no meio rural; ou

III - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais.

Art. 25. A destinação de recursos a entidade privada sob a forma de contribuição será realizada através de subprojeto específico, em cujo descritor se explicitará, nos termos do que estabelece o Art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a lei que a autorizou.

Art. 26. A lei orçamentária anual não conterá dotação global, a título de subvenções sociais, destinada à distribuição em adendo.

Art. 27. As transferências de recursos do Município de GOVERNADOR EDISON LOBÃO, consignadas na lei orçamentária anual, para entidades, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido e as por força de dispositivo constitucional,

IV - não está inadimplente:

a) com do Município de GOVERNADOR EDISON LOBÃO;

b) com relação às contribuições para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;

c) com relação a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares.

§ 1º A comprovação dos fatos previstos neste Artigo será feita por declaração do respectivo Chefe do Poder Executivo, acompanhada de balancete sintético oficial referente ao exercício de 2000, e de documentos comprobatórios do atendimento ao disposto neste Artigo.

§ 2º A contrapartida exigida poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis, será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva entidade e não poderá exceder:

I - a dez por cento do valor do subprojeto,

§ 3 Caberá ao Município de GOVERNADOR EDISON LOBÃO observar o disposto neste Artigo e acompanhar a execução dos subprojetos ou subatividades desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 28. Serão constituídas no orçamento fiscal, reservas de contingência específicas, vinculadas ao orçamento do município, formadas por importância equivalente a trinta por cento da receita global.

Art. 29. A programação relativa aos Encargos Previdenciários do Município de GOVERNADOR EDISON LOBÃO integrará o orçamento fiscal.

SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO OÇAMENTO FISCAL

Art. 30. A programação a cargo da unidade orçamentária Secretaria de Finanças conterá exclusiva e integralmente as dotações destinadas a atender:

I - ao refinanciamento da dívida interna Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1999 ou em outra que vier a sucedê-la;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

Rua João Luis, S/N, Centro- Governador Edison Lobão-MA, C.G.C.MF Nº 01.597.697/0001-34

SEÇÃO III - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 31. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária a CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO será acompanhada de demonstrativos sintéticos, por empresa, do Programa de Dispendios Globais, informando a origem dos recursos estimados, bem como a previsão da sua respectiva aplicação.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. A despesa com pessoal e encargos sociais, em cada Unidade, não poderá exceder, no exercício de 2001, àquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de abril de 2000, acrescido do reajuste decorrente das revisões gerais, inclusive das antecipações salariais, da remuneração dos respectivos servidores, observada a legislação pertinente em vigor, e, em especial, o disposto no Art. 169, da Constituição Federal.

§ 1º Ressalvam-se do disposto neste Artigo as despesas decorrentes de:

- I - implantação dos planos de carreira previstos no 39 da Constituição Federal;
- II - preenchimento de vagas existentes em 30 de abril de 2000, mediante realização de concurso público expressamente autorizado em Lei;
- III - progressão funcional;
- IV - reajustes ou acréscimos de vantagens em virtude do disposto no 39, §1º, da Constituição Federal;
- V - incorporação de vantagem prevista no § 2º, do 62, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dos adicionais por tempo de serviço;
- VI - provimento de cargos, criados por lei, desde que o acréscimo de despesa seja suportado pelo orçamento da respectiva unidade.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33. Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 2000, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária a CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas derivados serão objeto de projeto de lei de crédito adicional.

Art. 34. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 35. A lei orçamentária anual será executada de modo a assegurar que, no âmbito de cada Unidade, nenhum subprograma tenha execução acumulada, ao final de cada trimestre, que exceda em mais do que trinta por cento à média da execução acumulada dos demais subprogramas.

§ 1º Excluem-se desta norma os subprogramas "Dívida Interna", "Previdências Social a Não Segurados", "Previdência Social a Inativos e Pensionistas", "Reserva de Contingência", e as despesas realizadas com base em créditos extraordinários.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

Rua João Luis, S/N, Centro- Governador Edison Lobão-MA, C.G.C.MF Nº 01.597.697/0001-34

§ 2º O cálculo da execução será realizado pela apuração da representatividade percentual do montante da execução financeira acumulada em cada subprograma no total da despesa fixada na lei orçamentária anual para tal subprograma, considerados os ajustes decorrentes de créditos adicionais abertos no exercício.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento a CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO a data de 31 de outubro de 2001, devendo a sua apreciação ser concluída no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do seu recebimento.

Art. 37. A prestação de contas anual do Município de GOVERNADOR EDISON LOBÃO incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentados pela lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará, necessariamente, informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

Art. 38. É vedada, em atenção ao que estabelece o Art. 167, II, da Constituição Federal, a articulação de quaisquer procedimentos, no âmbito do sistema de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 39. No exercício do acompanhamento e fiscalização orçamentária, será assegurado à CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, o acesso irrestrito, para fins de consulta, a todos documentos contábeis do município.

Art. 40. O Poder Executivo, através do seu Órgão de Planejamento Municipal e de Orçamento, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer subprojeto, subatividade ou item de receita.

Art. 41. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção da Prefeitura Municipal até 31 de dezembro de 2000, a programação constante do projeto de lei remetido pelo Poder Executivo no prazo fixado no Art. 35, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, e com o serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o mês em que o projeto seja encaminhado à sanção, no limite de um doze avos do total de cada dotação atualizada até o final de 2000.

§ 1º Para efeito da atualização a que se refere o Artigo, os valores de cada dotação contida no projeto referido no caput serão multiplicados pelo quociente entre o valor o da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) no dia 31 de dezembro de 2000 e o valor desta no dia 15 de abril de 2000.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizada neste Artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste Artigo serão ajustados, após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o Art. 42 desta Lei.

§ 4º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.

Art. 42. A Secretaria de Finanças publicará, no prazo de vinte dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

Rua João Luis, S/N, Centro- Governador Edison Lobão-MA, C.G.C.MF Nº 01.597.697/0001-34

órgão, fundo e entidade do orçamento fiscal, especificando, para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

§ 1º Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas do orçamento fiscal, de modo a evidenciar:

I - fontes de recursos;

II - montante por modalidade de aplicação;

III - montante por elemento de despesa;

IV - detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º Os quadros de detalhamento da despesa referentes ao Poder Legislativo do Município de GOVERNADOR EDISON LOBÃO serão elaborados na forma definida no "caput" deste Artigo e aprovados por atos dos Presidentes da Câmara Municipal.

§ 3º Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na lei orçamentária anual.

Art. 43. Até sessenta dias após a publicação do Balanço Geral do Município de GOVERNADOR EDISON LOBÃO, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada Unidade, a nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2000, e reabertos, na forma do disposto no Art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 44. Até cinco dias após a publicação do relatório a que se refere o Art. 165, § 3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo colocará à disposição da CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, na forma e com o grau de detalhamento peculiar aos quadros de detalhamento da despesa

Art. 45. O relatório de que trata o Artigo anterior deverá conter a execução anual do orçamento fiscal, classificada por grupo de despesa e fontes segundo:

I - órgão;

II - unidade orçamentária;

III - função;

IV - programa;

V - subprograma;

VI - projeto e atividade.

§ 1º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos neste Artigo:

I - o valor constante da lei orçamentária anual;

II - o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;

III - o valor empenhado até o mês;

IV - demonstrativo do cumprimento do que estabelece o Art. 35 desta Lei.

§ 2º Os valores a que se refere o parágrafo anterior não considerarão as despesas orçadas ou executadas relativas ao refinanciamento da dívida do Município de GOVERNADOR EDISON LOBÃO, que deverão ser apresentadas separadamente.

§ 3º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais de modo a evidenciar os quantitativos dispendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I - pessoal civil da administração direta;

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
Rua João Luis, S/N, Centro- Governador Edison Lobão-MA, C.G.C.MF Nº 01.597.697/0001-34

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, aos
dez (10) dias do mês de Maio de dois mil (2000).


JORGE NEY MOTA/BANDEIRA
Prefeito Municipal